



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 03.969.995/0001-91

Rua Campo Grande nº 353 – Centro – Camapuã – MS – Fone (0xx67)286-1536 e Fone/fax (0xx67)286-1560

LEI Nº 1.193, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir áreas de terra e construir instalações para repouso dos condutores e das boiadas.

O VEREADOR JUAREZ PEREIRA, 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir áreas de terra com a finalidade específica de construir instalações para repouso dos condutores de boiadas e também para descanso do rebanho.

§ 1º. As instalações poderão ser usadas por equipes da Secretaria de Obras do Município e/ou AGESUL, quando estiverem prestando serviços de melhoria e conservação das estradas.

§ 2º. O prazo de permanência de que trata o § 1º não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º. A construção ora autorizada deverá constar de:

- um galpão com cobertura, com duas paredes laterais, com 06 (seis) metros de comprimento por 04 (quatro) metros de largura;
- um poço de água calçado com manilhas;
- um banheiro com sanitário.

Art. 3º. A área a ser adquirida será de 01 (um) hectare.

Parágrafo único. A área poderá ser maior, se for adquirida sob a forma de doação.

Art. 4º. A forma de aquisição será:

- I - compra;
- II - comodato;
- III - doação.

Parágrafo único. A área adquirida sob a modalidade de compra terá que possuir área mínima de 04 (quatro) hectares.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 03.969.995/0001-91

Rua Campo Grande nº 353 – Centro – Camapuã – MS – Fone (0xx67)286-1536 e Fone/fax (0xx67)286-1560

Art. 5º. O número de instalações e locais fica a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Os recursos usados serão os constantes do orçamento da Secretaria de Viação e Obras Públicas ou Secretaria de Agricultura e Pecuária.

Art. 7º. Os locais, objeto da presente lei serão escolhidos a critério do Poder Executivo.

§ 1º. Deverá ser levada em conta a opinião dos condutores sobre o melhor local para a construção das pousadas.

§ 2º. Os condutores serão responsabilizados pecuniariamente, por qualquer danificação a que der causa nas pousadas.

Art. 8º. Esta Lei denominar-se-á “Lei do Boiadeiro MÁRCIO ELIAS NERY”.

Art. 9º. As construções, ora autorizadas deverão observar os processos licitatórios da Administração Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Camapuã, 26 de novembro de 2001.


Ver. JUAREZ PEREIRA,
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Camapuã